



# UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 26 de Novembro de 2010  
(OR. en)

2010/0175 (COD)

PE-CONS 49/10

PECHE 224  
CODEC 974

## ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 no respeitante à proibição da sobrepesca de selecção e às restrições à pesca da solha-das-pedras e do pregado no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund

# REGULAMENTO (UE) N.º.../2010 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 no respeitante à proibição da sobrepesca de selecção e às restrições à pesca da solha-das-pedras e do pregado no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Parecer de ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ....

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho<sup>1</sup> prevê medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund, nomeadamente restrições aplicáveis à pesca de determinadas espécies, às malhagens e às zonas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico<sup>2</sup>, estabelece a proibição da sobrepesca de selecção e restrições à pesca da solha-das-pedras e do pregado.
- (3) Esta proibição e estas restrições são medidas técnicas de carácter permanente que não deverão continuar a fazer parte do quadro regulamentar que estabelece as possibilidades de pesca anuais. Por conseguinte, a partir de Janeiro de 2011, deverão ser incorporadas no Regulamento (CE) n.º 2187/2005.

---

<sup>1</sup> JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

- (4) A palavra "Comunidade", utilizada nos termos da redacção do Regulamento (CE) n.º 2187/2005, deverá ser substituída na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de garantir a aplicação continuada das medidas previstas no presente regulamento, este deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

*"Artigo 15.º-A*

*Proibição da sobrepesca de selecção*

Todas as espécies sujeitas a quota capturadas no âmbito de operações de pesca devem ser recolhidas a bordo do navio e posteriormente desembarcadas, a não ser que este modo de proceder seja contrário às obrigações estabelecidas nos regulamentos da União no domínio das pescas que estabelecem medidas técnicas, medidas de controlo e medidas de conservação, nomeadamente no presente regulamento, no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 ou no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas\*.

---

\* JO L 343 de 22.12.2009, p. 1."

2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 18.º-A

*Restrições à pesca da solha-das-pedras e do pregado*

1. É proibido manter a bordo as seguintes espécies de peixes capturados nas zonas geográficas e durante os períodos abaixo indicados:

Espécie	Zona geográfica	Período
Solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	Subdivisões 26, 27, 28 e 29 a sul de 59°30'N	15 de Fevereiro a 15 de Maio
	Subdivisão 32	15 de Fevereiro a 31 de Maio
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	Subdivisões 25, 26 e 28 a sul de 56°50'N	1 de Junho a 31 de Julho

2. Em derrogação do ponto 1, durante os períodos de proibição nele referidos, as capturas acessórias de solha-das-pedras e de pregado pescadas com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 105 mm ou com redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 100 mm podem ser mantidas a bordo e desembarcadas, dentro de um limite de 10 % em peso vivo da captura total mantida a bordo e desembarcada."

3. Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, o termo "Comunidade", ou o adjectivo correspondente, é substituído pelo termo "União", ou pelo adjectivo correspondente, e são feitos todos os ajustamentos gramaticais necessários derivados dessa alteração."

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---